



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício Circular nº 176/2018-DA/CJRMB

Belém do Pará, 25 de outubro de 2018

Assunto: expediente sob o nº 2018.6.002682-8

Senhor (a) Magistrado (a)

Cumprimentando-o (a), apresento a Vossa Excelência o expediente anexo, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins sob o nº 2018.6.002682-8, para conhecimento e providências entendidas cabíveis.

Atenciosamente.

Desª Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício

Destinatário: Diretores de Fórum da Região Metropolitana de Belém

Proc. nº 2018.6.002682-8 (jm)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 103 Norte, Rua NO 07, Complemento N2 CJ 01 LT. 02 T 01C - Anexo III - CEP 77001-032 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>**DECISÃO nº 5285 / 2017 - CGJUS/ASCGJUS**

1. Acolho o **Parecer ASJCGJUS nº 2241/2017 (1787902)**, do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Océlio Nobre da Silva, por seus fundamentos e, para fins do art. 99 da Lei nº 11.101/2005, **DETERMINO** que se oficie às Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados, encaminhando-lhes cópia do expediente acostado no evento 1785748, para que tenham ciência da decisão proferida nos Autos nº 0000360-24.2017.827.2713 que decretou a autofalência da empresa W. Spuma Colchões e Espumas Industriais Ltda-EPP.

2. Após, **arquite-se** os feito.
3. À DNPJA para as providências pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto**, **Corregedor-Geral da Justiça**, em 07/02/2018, às 21:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador 1807623 e o código CRC 4FC4D657.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
2ª VARA CÍVEL

Fórum- Rua Presidente Dutra, n.º 337 - CEP: 77.760-000 Fone (63) 4/6-1671



Clacielle Borges Torquato
Gabinete da Corregedora

Ofício n.º 274/2017 2ªVC

A sua Excelência
Desor **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**
Corregedor Geral da Justiça
PALMAS - TO.

Ref: Ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte


Autos n.º 0000360-24.2017.827.2713 chave 887929773317

Requerente: W SPUMA COLCHÕES E ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA -EPP

Senhor Desembargador,

Sirvo-me do presente, expedido nos autos da Ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, autos n.º 0000360-24.2017.827.2713, proposta por W SPUMA COLCHÕES E ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA -EPP, para encaminhar a Vossa Excelência cópia da sentença prolatada no evento 15 dos presentes autos, para os fins de mister. Cópia anexa poderá também ser acessada no site www.tjto.jus.br, sistema e-proc. 1º Grau, conforme n.º do processo e chave em epigrafe.

Atenciosamente,


CREUZILENE DOS SANTOS LIMA
Técnica Judiciária
2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
2ª VARA CÍVEL

Protocolo único nº. 0000360-24.2017.827.2713

Autofalência

Requerente: W SPUMA COLCHOES E ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA-EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Falimentar, em que a empresa W SPUMA COLCHOES E ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA-EPP pugna pela decretação da autofalência, vez que não preenche os requisitos para a recuperação judicial e que há tempos vem suportando resultados negativos gerando prejuízos financeiros de forma crescente.

Destaca, ainda, que os débitos abrangem origens tributárias, trabalhistas e contratuais, reconhecendo o estado insuperável de insolvência.

Por fim, afirma que, em levantamento de ativos e passivos, o saldo devedor atual está em aproximadamente R\$ 1.866.687,85 (um milhão oitocentos e sessenta e seis mil seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Efetivou o pagamento das custas iniciais (evento 5).

Despacho exarado no evento 7 determinou a emenda da inicial fins apresentação de demais documentos necessários a apreciação do pedido.

A requerente se manifestou nos autos nos eventos 8, 12, 13 e 14 onde apresentou diversos documentos relacionados ao pedido.

Acompanhando a petição inicial (vide anexos do evento 1), e posteriormente nos eventos 12, 13 e 14, foram anexados documentos exigidos pelo art. 105 da Lei 11.101/05, que foram minuciosamente analisados e serão destacados no decorrer da fundamentação da sentença.

É o relato necessário. DECIDO.

Como cediço, a sentença declaratória da falência é o pressuposto inafastável da instauração do processo de execução concursal, com caráter eminentemente constitutivo.

Em suma, conforme art. 99 da Lei 11.101/05, decretada a falência, opera-se a dissolução da sociedade empresarial falida, ficando os bens, atos e negócios jurídicos, contratos e credores, submetidos ao regime único do concurso de credores falimentar, diverso do direito obrigacional que outrora regia a situação.

No caso em tela, empresa requerente não está contida no rol de exceções do art. 2º da Lei 11.101/05 e o próprio devedor postula a autofalência, nos termos dos arts. 105 a 107 da referida lei, cuja empresa devedora é representada pelo único sócio Sr. WALDIR AMANTEA que outorgou, por procuração pública (evento 1, PROC3) poderes amplos, gerais e ilimitados, constando o ato específico para "requerer falências".

Quanto aos documentos exigidos no art. 105 da Lei de Falências, a empresa devedora os apresentou satisfatoriamente, mostrando viável o deferimento do feito de autofalência.

Vejamos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração dos resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa, (vide documentos anexos ao evento 1 e x (COMP4, COMP7, COMP8 e COMP9).

l - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

Conforme tabela transcrita na petição inicial no item 2.2 e documentos anexos ao evento 1.

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade (vide tabela transcrita na petição inicial no item 2.3 e documentos anexos ao evento 1);

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais (vide contrato social em anexo ao evento 1 e 4 (CONTR6, ESTATUTO2 e ESTATUTO3));

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária (vide contrato social e alterações em anexo, os administradores dos 5 últimos anos)

2015/2016- WALDIR AMANTEA

2014- WALDIR AMANTEA E WELINGTON LUIZ DE FARIA

2012/2013- WALDIR AMANTEA

Pois Bem No que concerne à fixação do termo legal da falência, no art. 99, inc II da Lei 11.101/05, possibilita ao magistrado que esta data seja retroagida em até 90 dias contados do pedido de falência ou do 1º protesto por falta de pagamento. Assim, entendo razoável e justo a fixação do termo legal da falência na data do evento desta sentença, principalmente para resguardar os direitos dos eventuais credores que já possuem prejuízos.

Quanto ao disposto no inciso IV, art. 99 da referida Lei, incumbe ao administrador judicial a verificação dos créditos (art. 7º), sendo fixado o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de créditos, contados do edital desta sentença

As ações ou execuções contra o falido deverão ser suspensas, com suspensão do prazo prescricional, tendo prosseguimento as ações que demandarem quantia ilíquida, permitindo-se pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho.

Todavia, as ações trabalhistas, inclusive impugnações contra a relação de credores, serão processadas perante a Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado na sentença, nos termos dos arts. 6º, § 1º e 2º, 8º e 99, V).

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO O PEDIDO e DECRETO a autofalência de W SPUMA COLCHOES E ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado com atuação no ramo de indústria e comércio de colchões, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.695.540/0001-04, sediada na Avenida Bernardo Sayão, nº 821, Bairro Santa Rosa, Colinas do Tocantins, nesse município e comarca, CEP 77760-000, cujo termo legal da falência FIXO como a data-hora do ajuizamento do pedido (27/01/2017, às 13h52min40s) e IDENTIFICO como administrador da empresa o SR. WALDIR AMANTEA, nos termos do artigo 1º, 99, 105, 106 e 107 da Lei 11.101/05.

Nomeio administrador judicial, o Dr. LÉDSON LUCAS MOREIRA NÓBREGA, inscrito no CRC/TO sob o nº 2685 e OAB/TO sob nº 5530, com escritório profissional na rua Rua Raul do Espírito Santo, 1460, centro, neste município., CEP 77760-000, telefone (63) 3476-6500 e celular (63) 99961-0422 0701, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma do inc. III, do "caput" do art. 22 da Lei de Falências, sem prejuízo do disposto na alínea "a", do inc. II, do "caput" art. 35 da referida Lei.

Consoante o disposto no art. 24, da Lei nº 11.101/05, arbitro sua remuneração no equivalente a um salário e meio, pagos mensalmente, observando-se, contudo, a reserva disciplinada no respectivo § 2º, para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital desta sentença, para a habilitação dos créditos perante o administrador judicial.

Determino a suspensão das ações e execuções contra a falida, com a suspensão do prazo prescricional, prosseguindo-se as que demandarem quantia ilíquida ao a habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, perante o administrador judicial

Expeçam-se, ainda, ofícios endereçados:

a) aos órgãos e às repartições públicas para que informem a existência de bens e direito da empresa;

b) à Junta Comercial, para que proceda com a anotação da falência no registro da empresa e para que conste a expressão "FALIDO", a data da decretação e da inabilitação do art. 102 da Lei 11.101/05;

c) às Fazendas Públicas para que sejam cientificadas da falência;

d) às Corregedorias-Gerais das Justiças Estaduais de todo o país e do Distrito Federal, para fim de, determinar a suspensão das ações e execuções;

e) às instituições financeiras em que o falido tem conta, investimentos ou aplicações financeiras, acerca da falência e da nomeação do administrador judicial;
f) às instituições, aos órgãos e às repartições de praxe acerca da decretação da falência, a data, o administrador nomeado e o termo legal:

DETERMINO ao falido, no prazo de 15 (quinze) dias, para o qual deverá ser intimado por intermédio de seu procurador:

- 1) apresentação detalhada de todos os bens e direitos que compõem o ativo, indicando o local onde se encontram cada um deles, bem ainda, se houver, a localização de filial;
- 2) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, salvo com autorização judicial;
- 3) a comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por seu procurador e não podendo se ausentar da Comarca sem motivo justo e comunicação expressa a este juízo, e sem deixar procurador constituído;
- 4) observar as determinações do art. 104, da Lei 11.101/05.

Determino, ainda, ao falido que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresente relação nominal dos credores nos moldes do art. 99, inc. III da Lei 11.101/05 - indicando: endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

Por fim, nos termos do art. 109 da Lei de Falências, todos os estabelecimentos da empresa deverão ser lacradas.

Intime-se o Ministério Público.

Publique-se a decisão, na íntegra, por intermédio de edital no Diário de Justiça, em uma única oportunidade, com prazo de dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se com a devida urgência.

José Carlos Ferreira Machado
Juiz Substituto, em substituição automática

Divisão Adm da Corregedoria de Justiça da RMB

De: Divisão Adm da Corregedoria de Justiça da RMB
Enviado em: quarta-feira, 31 de outubro de 2018 10:54
Para: Secretaria do Fórum Criminal; Forum Distrital de Icoaraci; Ananindeua - Direção do Fórum; MARA ROSEANE BARROS DE QUEIROZ MARQUES; Comarca de Santa Izabel do Pará; Comarca de Castanhal; Secretaria do Forum Cível
Assunto: Ofício Circular nº 176/2018 DA-CJRMB
Anexos: Digitalizar_2018_10_31_08_54_35_661.pdf

Senhores (as) Diretores (as) e Magistrados (as)

Para conhecimento.

Atenciosamente

Silvia Mendes
Divisão Administrativa da CJRMB
Av: Almirante Barroso Nº 3089 - Sala TA 15 - Terreo
Bairro Souza - CEP 66613-710 - Belém - Pará
Tel. (91) 3205-3536



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 31/10/2018 às 10:59

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8142018685134

Documento: Digitalizar_2018_10_31_08_54_35_661.pdf

Remetente: DIVISÃO ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM (Silvia Helena Fonseca Torres Mendes)

Destinatário: SECRETARIA DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO (TJPA)

Data de Envio: 31/10/2018 10:57:56

Assunto: Ofício Circular nº 176/2018. Para conhecimento e providências cabíveis.



Imprimir